



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

Parecer

Projeto de Lei n.º 1160/XIII/4.ª (PEV)

Autor: Deputado Luís Vilhena (PS)

Determina a elaboração pelo Governo de um relatório sobre o clima, prévio à apresentação do Orçamento do Estado, com vista à sua apresentação à Assembleia da República



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 1160/XIII/4.º, que “determina a elaboração pelo Governo de um relatório sobre o clima, prévio à apresentação do Orçamento do Estado, com vista à sua apresentação à Assembleia da República”, foi apresentado pelos dois deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, em conformidade com os artigos 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea f) do artigo 8.º do Regimento da Assembleia da República.

A iniciativa legislativa em análise deu entrada na Assembleia da República no dia 11 de março de 2019, foi admitida no dia 13 do mesmo mês e baixou, na mesma data, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, competente em razão da matéria.

Segundo a Nota Técnica, datada de 13 de março de 2019 e elaborada nos termos do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, pese embora o título do Projeto de Lei traduza sinteticamente o respetivo objeto, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, poderá ser simplificado, sugerindo-se o seguinte: “Elaboração de um relatório sobre o clima”.

A Nota Técnica acrescenta que a iniciativa inclui uma breve exposição de motivos e cumpre, assim, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro¹, bem como os requisitos formais previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral, e no n.º 1 do artigo 123.º, quanto aos projetos de lei em

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, Publicação, identificação e formulário dos diplomas, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro^{1,2}(TP), Lei n.º 26/2006, de 30 de junho (TP), Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto (TP), e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho (TP)

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação
particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Em caso de aprovação, o Projeto de Lei n.º 1160/XIII/4.ª toma a forma de lei e deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A propósito da regulamentação ou outras obrigações legais, a Nota Técnica sublinha que a presente iniciativa prevê a necessidade de posterior regulamentação pelo Governo, fixando um prazo de 90 dias, contados a partir da sua entrada em vigor.

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 1160/XIII/4.ª é composto por seis artigos. O artigo 1.º, sob a epígrafe “objeto”, determina a obrigatoriedade de o Governo elaborar e apresentar à Assembleia da República um relatório sobre o clima, que, nos termos do artigo 2.º (“âmbito”), apresente um diagnóstico e ponto da situação sobre o combate e a adaptação do país às alterações climáticas. O artigo 3.º atribui ao Governo competência para elaborar e definir os “moldes” do Relatório, a apresentar anualmente, até ao dia 1 de outubro de cada ano ou juntamente com a proposta de Orçamento do Estado, quando, “por motivo de realização de eleições legislativas, não for possível”, conforme previsto no artigo 4.º. A regulamentação, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor, vem definida no artigo 5.º. Nos termos do artigo 6.º, em caso de aprovação, a presente iniciativa entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 1160/XIII/4.ª visa definir a obrigatoriedade de o Governo elaborar e apresentar à Assembleia da República um relatório anual sobre o clima.

Na exposição de motivos, o Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, considerando o desafio que as alterações climáticas representam e os seus efeitos globais, defende que a “pró-ação e a reação ao fenómeno das alterações climáticas implica duas vertentes de intervenção: medidas para mitigar a mudança do clima e medidas de adaptação aos efeitos das alterações climáticas”.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

Refere ainda que, não obstante Portugal estar dotado de uma Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas e de um Programa Nacional para as Alterações Climáticas, “muitas das medidas que são da responsabilidade dos poderes públicos implicam decisões ao nível do Orçamento do Estado, com repercussões nos investimentos a programas e executar”.

Neste sentido e para facilitar a perceção dos investimentos necessários para implementar as estratégias e programas existentes, os autores do Projeto de Lei n.º 1160/XIII/4.ª propõem que o Governo, anualmente, antes da entrega do Orçamento do Estado, entregue à Assembleia da República um relatório sobre o clima, que traduza a evolução “em função do impacto dos investimentos realizados”.

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” entende que as questões e os desafios que estão colocados em torno do clima devem ser assumidos como um desígnio político, que requer respostas transversais e, por isso, uma ponderação de necessidades de investimento que estimulem resultados eficazes e desejáveis.

Considerando a matéria sobre a qual versa o projeto de lei ora em análise, parece relevante, nesta sede, atentar ao seu enquadramento no ordenamento jurídico nacional, sublinhando, desde já, o disposto na Constituição da República Portuguesa que consagra o direito ao ambiente como um direito constitucional fundamental².

No cumprimento dos princípios constitucionais, a Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, define as bases da política de ambiente, consagrando no seu artigo 2.º que “a política de ambiente visa a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos”.

Com efeito, cabe ao Estado “a realização da política de ambiente, tanto através da ação direta dos seus órgãos e agentes nos diversos níveis de decisão local, regional, nacional, europeia e internacional, como através da mobilização e da coordenação de todos os cidadãos e forças

² Cfr. artigos 9.º e 66.º da Constituição da República Portuguesa.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação sociais, num processo participado e assente no pleno exercício da cidadania ambiental”, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito.

Importa ainda notar que o direito ao ambiente, em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, “consiste no direito de defesa contra qualquer agressão à esfera constitucional e internacionalmente protegida de cada cidadão, bem como o poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações, em matéria ambiental, a que se encontram vinculadas nos termos da lei e do direito”. No mesmo artigo, a Lei estabelece que “todos têm direito ao ambiente e à qualidade de vida, nos termos constitucional e internacionalmente estabelecidos”.

Nos termos do artigo 23.º, compete ao Governo apresentar à Assembleia da República, anualmente, um relatório sobre o estado do ambiente em Portugal, bem como, de cinco em cinco anos, um livro branco também sobre o estado do ambiente.

O Quadro Estratégico para a Política Climática (QEPiC), concretamente no que às alterações climáticas diz respeito, inclui os principais instrumentos de política nacional, destacando-se o Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2020/2030 (PNAC 2020/2030), a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAAAC 2020) e ainda a implementação do Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE).

3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a Nota Técnica, após consulta da base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que “não existem iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares sobre o objeto do presente projeto”. Não obstante, assinala-se o Projeto de Resolução n.º 2039/XIII/4.^a que recomenda ao Governo a criação de um fundo de emergência para as alterações climáticas.

A Nota Técnica faz referência à Resolução da Assembleia da República n.º 197-A/2016 que aprovou o Acordo de Paris, no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas e à Conferência “Oportunidade para uma Lei de Bases do Clima”, organizada pela 11.ª Comissão, em parceria com a associação ambientalista Zero.

4. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

Segundo a Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 1160/XIII/4.ª (PEV), a apreciação desta iniciativa poderá justificar que a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Poder Local e Habitação promova a consulta de associações ambientais, nomeadamente através da Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente (CPADA).

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, que, conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, é de “elaboração facultativa”.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, em reunião realizada no dia 2 de julho de 2019, aprova a seguinte Parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 1160/XIII/4.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, “determina a elaboração pelo Governo de um relatório sobre o clima, prévio à apresentação do Orçamento do Estado, com vista à sua apresentação à Assembleia da República”.
2. A iniciativa legislativa, em análise no presente Parecer, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

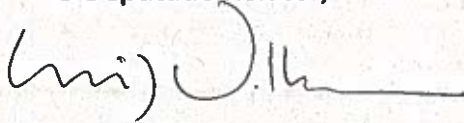
PARTE IV – ANEXOS

- Nota técnica, datada de 13 de março de 2019 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

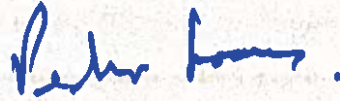
Palácio de S. Bento, 9 de julho de 2019.

O Deputado Relator,



(Luís Vilhena)

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)